

ORIGEM: Jurídico SEHAC;

DESTINO: Diretor Presidente SEHAC.

PARECER Nº 432/2026

**PARECER OPINATIVO QUANTO AO RECURSO
ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA
SERRA BUSINESS DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA
FRENTE AO PREGÃO PRESENCIAL- EDITAL Nº
11/2026 (PROC. Nº2109/2026-SEI)**

I- DA TEMPESTIVIDADE

As razões recursais foram encaminhadas ao Setor de Licitações SEHAC via endereço eletrônico, no dia 11/08/2026, **É TEMPESTIVO**, tendo em vista que a sessão ocorreu em 07/08/2026, o seu representante legal manifestou a intenção de interpor recurso conforme disposto na Ata de sessão, e o mesmo foi apresentado no prazo descrito no artigo 67, §3º do RLC do SEHAC (Portaria n.º 09 de 04/12/2008).

Aberto o prazo para a apresentação de contrarrazões, a empresa declarada como vencedora (**JE Comércio e Distribuição LTDA**) se manifestou dentro do prazo ofertado.

II- BREVE SÍNTESE

Trata-se de recurso administrativo interposto por Serra Business Distribuidora e Serviços Ltda. contra a decisão que a inabilitou, referente ao pregão presencial nº 011/2026, destinado à aquisição de carnes pelo período de 06 (seis) meses, conforme processo administrativo nº 2109/2026.

Segundo a ata e as razões recursais, a inabilitação decorreu do não atendimento à alínea "f" do item 6.13 do edital, que exigiu "*Certificado de Vistoria do Veículo vigente, de acordo com a Instrução Normativa DIVISA/SVS nº 8, de 21 de janeiro de 2016, compatível com o objeto da licitação.*"

Conforme consta da ata do certame, a recorrente foi inabilitada/desclassificada em razão da não apresentação do Alvará de Funcionamento do veículo, documento expressamente exigido no instrumento convocatório para fins de habilitação e comprovação da regularidade necessária à execução do objeto licitado.

O Recorrente invoca, especialmente, o Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário do Tribunal de Contas da União, defendendo que a Pregoeira deveria ter realizado diligência visando sanar o erro material verificado, pois o documento posteriormente apresentado comprovaria condição preexistente à abertura da sessão.

Na sequência, a recorrente questiona o valor da proposta comercial apresentada para o item 13, do anexo I do edital, alegando suposto não enquadramento da marca ofertada pela empresa vencedora às especificações do Termo de Referência.

Por fim, sustenta a suposta inexecutabilidade dos preços apresentados pelas três primeiras colocadas para o referido item, utilizando como fundamento principal nota fiscal própria correspondente ao preço pelo qual a recorrente adquiriu produto de determinada marca, requerendo assim a reforma de sua inabilitação; a admissão dos documentos apresentados posteriormente e a desclassificação das propostas das empresas classificadas nas primeiras posições para o item 13.

Em contrarrazões, a empresa JE COMERCIO DISTRIBUICAO LTDA solicitou a manutenção da decisão contida na Ata de licitação, sustentando que a decisão foi acertada, uma vez que o licitante Recorrente não atendeu as disposições contidas no ato convocatório no momento oportuno, não devendo prosperar suas alegações, uma vez que as partes estão vinculadas as regras estabelecidas no edital, devendo ser observados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, legalidade e julgamento objetivo.

É o relatório. Passa-se à análise.

III- PRELIMINARES

Inicialmente, cumpre esclarecer que o SEHAC não se subordina aos ditames da Lei Geral nº 14.133/2021, vez que é órgão autônomo de natureza privada, cujos procedimentos competitivos são regidos por Regulamento interno próprio, devidamente publicado e disponibilizado aos interessados.

O SEHAC é instituição criada por Lei Orgânica, se constitui em entidade sem fins econômicos, de natureza paradministrativa, qualificado como ente de cooperação do município na prestação dos serviços em saúde, possuindo personalidade jurídica de direito privado, e compõe o chamado “Sistema S” pertencente ao Terceiro Setor, pois exerce atividade de interesse social, porém, não faz parte da Administração Pública direta ou indireta.

Vejamos as seguintes citações da doutrina:

“Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por Lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino

a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições para-fiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônios próprios (...). Embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por serem considerados de interesse específico de determinados beneficiários." (MEIRELLES, Hely. Lopes. Direito administrativo brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2000, p. 346).

"i) dedicam-se a atividades privadas de interesse coletivo cuja execução não é atribuída de maneira privativa ao Estado; ii) atuam em regime de mera colaboração com o poder público; iii) possuem patrimônio e receitas próprios, constituídos, majoritariamente, pelo produto das contribuições compulsórias que a própria lei de criação institui em seu favor; e iv) possuem a prerrogativa de autogerir seus recursos, inclusive no que se refere à elaboração de seus orçamentos, ao estabelecimento de prioridades e à definição de seus quadros de cargos e salários, segundo orientação política própria, patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado." (BARBOZA, Ana Caroline Milhomens. O terceiro setor e as diferenças existentes entre serviço social autônomo e organização social. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/311471/o-terceiro-setor-e-as-diferencas-existentis-entre-servico-social-autonomo-e-organizacao-social>).

Com efeito, a aplicação do regulamento próprio do SEHAC encontra-se expressamente prevista no preâmbulo do Edital nº 011/2026, conferindo prévia e inequívoca ciência aos interessados de que todas as fases do procedimento serão regidas pelas normas estabelecidas no Regulamento Interno de Licitações e Contratações, instituído pela Portaria nº 009, de 4 de dezembro de 2008, e suas posteriores alterações, aplicando-se as demais legislações apenas em caráter complementar. Tal previsão assegura transparência, previsibilidade e uniformidade na condução do certame, além de conferir a necessária segurança jurídica aos participantes, à própria Instituição contratante e ao procedimento em sua integralidade, inclusive quanto à apreciação dos questionamentos suscitados e da fase recursal ora examinada.

IV- DO MÉRITO

Considerando o teor do recurso apresentado, o presente parecer opinativo será analisado sob duas vertentes: **(i)** Do Licenciamento Sanitário de Veículo apresentado e da juntada de documentação posterior; **(ii)** Da alegada inexequibilidade da proposta comercial vencedora quanto ao item 13.

A aferição da autenticidade dos documentos sanitários, da adequação técnica do veículo, da conformidade da marca/produto e da exequibilidade concreta dos preços depende de manifestação do pregoeiro e das áreas técnica e de compras, às quais compete a verificação factual.

IV.1. Do Licenciamento Sanitário de Veículo apresentado e da juntada de documentação posterior:

A controvérsia reside na possibilidade de apresentação de documentos novos e as suas limitações relativas à apresentação do Certificado de Vistoria do Veículo vigente, e à correção ou não da decisão que inabilitou a recorrente em razão da irregularidade do documento apresentado.

Inicialmente, cumpre destacar que o edital constitui a lei interna do procedimento, vinculando igualmente a Instituição e os licitantes, nos termos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica.

Assim, uma vez estabelecida exigência de habilitação compatível com o objeto licitado sem que houvesse qualquer impugnação no tempo adequado, a sua observância se faz lei entre as partes e, deve, obrigatoriamente, ser cumprida. Não podendo a Instituição dispensar o seu cumprimento após a abertura do certame, tampouco adotar interpretação diversa ou favorável a qualquer licitante.

Art. 17. O processo licitatório é presidido pelo princípio da vinculação ao ato convocatório.

Nestes termos, é certo que a exigência contida na alínea f), item 6.13., do edital nº 011/2026 era previamente conhecida por todos os participantes com a expectativa de atendimento no momento próprio da habilitação.

De acordo com o item 6.13 alínea f) do edital nº 011/2026, abaixo reproduzido, foi exigida a apresentação do seguinte documento de habilitação, senão vejamos:

6.13. O envelope nº 2 deverá conter a documentação relativa à habilitação em conformidade com o previsto a seguir:

f) Certificado de Vistoria do Veículo vigente, de acordo com a Instrução Normativa DIVISA/SVS nº 8, de 21 de janeiro de 2016, compatível com o objeto da licitação.

O item 7- DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS DOCUMENTOS, do edital, dispõe que no item 7.3 os documentos estivessem dentro do prazo de validade; e o item 7.5 estabeleceu, como regra, sua apresentação em nome da licitante; e o item 7.2. descreve a necessidade de todos os documentos estarem subscritos por seu representante legal ou procurador, com identificação clara do subscritor.

Conforme documentos anexos ao procedimento administrativo, o documento apresentado no envelope de habilitação da empresa Recorrente foi o Licenciamento Sanitário nº 09/97/230308/2025, referente ao veículo QSO-1H50, emitido em nome de NEIVA E FILHOS TRANSPORTADORA LTDA (MEI)- CNPJ nº: 42.430.726/0001-04, com vigência encerrada em **30/04/2026 (fls. 328/329)**, ou seja, o documento encontrava-se vencido há mais de 03 meses da data de abertura do certame, bem como não veio acompanhado de prova do vínculo entre a titular do licenciamento (NEIVA E FILHOS) e a Recorrente.

Também constou do conjunto original apresentado pelo Licitante Recorrente, declaração em papel timbrado em nome de FRIGOLDEN emitido pela empresa RA Distribuidora de Alimentos Ltda., datada de 24/07/2026, declarando possuir relação comercial com o Licitante Recorrente (Serra Business), porém a declaração estava sem assinatura **(fls. 327)**.

Ainda que estivesse formalmente assinada, seu conteúdo provaria, no máximo, uma relação comercial entre a RA Distribuidora e a Recorrente Serra Business, não estabelece qualquer nexo causal entre a Recorrente (Serra Business) e a titular da licença vencida (NEIVA E FILHOS). A titular da licença e o veículo QSO-1H50 não são mencionados. O texto limita-se a afirmar que a RA fornece mercadorias à Serra Business e mantém com ela relacionamento comercial regular.

Desta feita, além do documento expirado, não era possível comprovar a relação jurídica existente entre as empresas considerando as razões sociais distintas e a falta de vinculação, bem como a declaração apresentada tratar-se de documento apócrifo, ou seja, sem qualquer validade legal.

Cumprе mencionar, ainda, que, em consulta a situação cadastral da empresa titular da licença sanitária do veículo, constatou-se que seu CNPJ se encontra inapta perante a Receita Federal desde 02/07/2026, data anterior à realização do certame. Desse modo, à época da licitação, a referida pessoa jurídica já não se encontrava regularmente ativa, circunstância que reforça a fragilidade e a insuficiência da documentação apresentada.

No mais, consigne-se que não se exige, necessariamente, que o veículo seja de propriedade da Recorrente Serra Business. Sendo o certificado emitido em nome de terceiro, porém, cabia à licitante demonstrar de maneira firme e verificável o vínculo que lhe assegurasse a disponibilidade daquele veículo para realizar as entregas ao SEHAC. Sem essa ligação documental, a licença sanitária do terceiro não comprova a capacidade operacional da recorrente.

Já, em sede recursal, a licitante apresentou o Licenciamento Sanitário nº 09/97/162180/2026, concedido em 15/07/2026 e vigente até 30/04/2027, relativo ao veículo PKO-2J03, de propriedade de LEONARDO COIMBRA DUARTE (MEI)- CNPJ

nº 099.248.407-39, ou seja, a empresa não apresentou renovação da licença anterior. Apresentou licença válida de outro veículo, pertencente a outro titular. Embora essa licença já existisse antes da sessão, ela prova somente que o veículo PKO-2J03 estava sanitariamente regular, não prova que a Serra Business tinha o direito de utilizá-lo para executar as entregas ao SEHAC.

Apresentou também nova declaração da empresa RA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, datada de 28/07/2026, segundo a qual esta declara que fornece mercadorias à Recorrente (Serra Business) através de veículo fretado em nome de LEONARDO COIMBRA DUARTE, mantendo relacionamento comercial regular.

A declaração afirma que a RA Distribuidora fornece mercadorias à Serra Business por veículo fretado em nome de Leonardo Coimbra Duarte. Isso descreve a forma pela qual um fornecedor (RA) entrega produtos à Recorrente. Não declara que Leonardo ou o veículo estejam contratados, cedidos ou disponibilizados à Serra Business para que esta realize entregas ao SEHAC.

Trata-se, portanto, de veículo, titular e cadeia de relacionamento inteiramente distintos daqueles indicados nos documentos inicialmente apresentados em sede de habilitação, não tendo sido comprovado o nexo causal entre os documentos anteriormente apresentados com os documentos apresentados em sede recursal.

IV.1.1. Da alegação da necessidade de realização de diligência pela Pregoeira

O Recorrente questiona o fato de a Pregoeira não ter realizado diligências quando da apresentação dos documentos irregulares por parte do Recorrente.

Conforme disposto no ato convocatório, item 13.4., e no artigo 32 do RLC SEHAC- Portaria nº 009 de 04/12/2008, a abertura de diligencia é prerrogativa do pregoeiro e sua equipe em caso de fundada dúvida ou necessidade de confirmação da veracidade de documentos apresentados, visando esclarecer ou complementar a instrução do processo, senão vejamos:

13.4. Com fundamento no Regulamento de Licitações e Contratações do SEHAC é facultada a comissão julgadora, em qualquer fase da licitação, promover diligencia destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Art. 32. A Comissão ou o órgão competente para a homologação e adjudicação poderá, em qualquer fase do procedimento, promover diligencias, vedada a completção de proposta.

Contudo, os documentos inicialmente apresentados não atendiam ao edital: o documento exigido encontrava-se vencido há mais de três meses, sem comprovação

de vínculo entre seu titular e o Recorrente, assim como a declaração encontrava-se sem assinatura, e também não comprovava vínculo entre o CNPJ licenciado e Recorrente.

A diligência poderia esclarecer, complementar ou provar situação anterior, mas não pode criar novo vínculo, substituir o veículo indicado, apresentar licença pertencente a outra empresa ou introduzir estrutura operacional distinta daquela submetida ao julgamento inicial.

IV.III. Da inaplicabilidade das exceções contidas no artigo 64, Lei nº 14.133/2021

Não obstante a legislação própria do SEHAC que deve ser observada, a atual legislação que rege as licitações e contratos públicos (Lei nº 14.133/2021) em seu artigo 64 estabelece, como regra, que, após a entrega dos documentos de habilitação, não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. As exceções legais autorizam diligência, em casos específicos, conforme abaixo transcrito:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo** em sede de diligência, para:*

*I - **complementação de informações** acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*II - **atualização de documentos cuja validade tenha expirado** após a data de recebimento das propostas.*

*§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas **que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*

Colacionando a aplicação do artigo supracitado ao caso enfrentado, segue abaixo quadro comparativo dos documentos apresentados na fase de habilitação e em recurso:

Aspecto	Habilitação	Recurso
Veículo	QSO-1H50	PKO-2J03
Titular	Neiva e Filhos Transportadora Ltda.	Leonardo Coimbra Duarte (MEI)
Licença	Vencida em 30/04/2026	Concedida em 15/07/2026; vigente até 30/04/2027
Declaração	RA Distribuidora; sem assinatura; não menciona veículo ou titular	RA Distribuidora; informa fornecimento à Serra por veículo fretado em nome de Leonardo
Vínculo com a licitante	Não comprovado	Não comprova disponibilidade do veículo para entregas ao SEHAC

No caso concreto, a documentação apresentada no recurso não apenas atualiza a validade da licença originalmente juntada. Trata-se de licença relativa a outro veículo, emitida em nome de terceira empresa diferente daquela inicialmente indicada, acompanhada de nova declaração destinada a demonstrar vínculo igualmente distinto. Houve, portanto, alteração substancial dos elementos utilizados para comprovar o atendimento à alínea “f” do item 6.13 do edital.

Embora a licença do veículo PKO-2J03 tenha sido expedida antes da sessão, esse dado temporal, isoladamente, não resolve a questão. A existência prévia da licença prova apenas a regularidade sanitária de veículo pertencente a terceiro. **Não comprova a condição exigida da recorrente, isto é, que ela já dispunha daquele veículo para a execução do objeto.**

Também não se aplica o inciso II do reproduzido artigo, porque **a licença original não perdeu a validade depois da entrega das propostas: ela já estava vencida desde 30/04/2026.** Não se trata, portanto, de simples atualização de documento válido.

Do mesmo modo, não foi corrigida ou apenas sanado o “erro” da declaração anterior, a qual era apócrifa, mas foi entregue nova declaração, com novos dados e informações, nova data e atestando outra relação comercial entre RA que entrega mercadorias através de Leonardo.

Assim, não tendo sido demonstrado que o vínculo entre a recorrente, a nova empresa e o novo veículo já existiam na data da abertura da sessão, a documentação recursal não pode ser considerada prova tardia de fato preexistente. Sua aceitação equivaleria a permitir que a licitante reconstruísse sua habilitação após conhecer o resultado do julgamento, em afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Neste sentido, diferente do alegado pelo Recorrente, a hipótese não corresponde às situações admitidas nos Acórdãos nº 1.211/2021, nº 2.443/2021 e nº 988/2022, todos do Plenário do TCU. Esses precedentes não autorizam a constituição posterior da condição exigida, a troca da estrutura operacional apresentada ou a escolha, depois da inabilitação, de novo meio para cumprir o edital. O que pode ser novo é o documento utilizado como prova; o fato ou a condição comprovada deve ser anterior à abertura da sessão e deve corresponder ao mesmo requisito material que já era atendido pelo licitante. O Parecer nº 00002/2025/CNLCA/CGU/AGU adota essa mesma distinção.

O principal precedente do Acórdão nº 1.211/2021 suscitado pelo Recorrente, que delimitou expressamente a possibilidade de saneamento, em seu próprio voto esclarece que o saneamento somente alcança erros ou falhas que: *“não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.”*

Portanto, o documento apresentado posteriormente deve possuir natureza meramente probatória ou declaratória de uma situação anterior. Se a documentação modifica o veículo, a empresa proprietária, o vínculo jurídico ou a própria solução

utilizada para atender ao edital, **há alteração da substância da habilitação, e não simples saneamento.**

A expressão determinante é “condição de habilitação preexistente”. Por consequência, permanece vedada a documentação que substitua por completo a situação inicialmente submetida ao julgamento. Também não cabe substituir o veículo, a empresa proprietária e o vínculo jurídico inicialmente apresentados por outros inteiramente diferentes, sem prova de que essa segunda estrutura já estava disponível ao licitante na data relevante.

O enunciado do Acórdão nº 4.063/2020 – TCU – Plenário- segue a mesma linha: *“É irregular a desclassificação de proposta em razão de ausência de informações que possam ser saneadas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.”*

O precedente reforça que o formalismo moderado não elimina a igualdade entre os licitantes. Admitir que um concorrente substitua, após conhecer o resultado da habilitação, o veículo, a empresa detentora da licença e o vínculo jurídico utilizado para cumprir o edital **representaria vantagem procedimental não concedida aos demais participantes.**

IV.I.III. Da segurança jurídica documental:

Merece cautela o fato de o recurso não corrigir ou renovar o documento original, mas alterar o veículo e a empresa inicialmente indicados e apresentar outra estrutura logística. Essa mudança eleva o ônus ao Recorrente de demonstrar, com elementos objetivos, que o novo arranjo não foi constituído após a constatação da irregularidade.

A sucessão de documentos relativos a veículos, titulares e relações comerciais distintos, somada à apresentação de declaração sem assinatura e sem correspondência com a licença que pretendia acompanhar, produz relevante insegurança. Não há como extrair do conjunto apresentado uma linha coerente e verificável que ligue a Serra Business à Neiva e Filhos e ao veículo QSO-1H50 ou, posteriormente, a Leonardo Coimbra Duarte e ao veículo PKO-2J03 para fins de execução das entregas ao SEHAC.

Frise-se que, além da busca pela proposta mais vantajosa, a Instituição deve contratar com fundamento em documentos firmes, válidos, autênticos, coerentes entre si e aptos a comprovar objetivamente os requisitos exigidos no edital.

O formalismo moderado autoriza o saneamento de falhas instrumentais, mas não reduz o grau de segurança necessário à contratação nem transfere à Instituição o risco decorrente de documentação contraditória ou insuficiente. A seleção da proposta mais vantajosa pressupõe não apenas menor preço, mas também segurança de que o futuro contratado demonstrou, no momento próprio, capacidade efetiva de cumprir as obrigações nas condições sanitárias e operacionais exigidas.

Já quanto ao argumento de que o certificado seria exigível apenas na execução, não procede a alegação recursal. O edital distinguiu claramente: a alínea "f" do item 6.13 exigiu certificado vigente como requisito de habilitação, enquanto os itens 10.15 a 10.17 disciplinaram as condições de transporte e eventual substituição do veículo durante a execução. E reiterando o acima exposto, enquanto não impugnada tempestivamente ou reconhecida sua ilegalidade, a Instituição e os licitantes permanecem vinculados à exigência editalícia.

IV.I.IV. Da Preservação da economicidade

Conforme registrado na Ata de sessão (**fls.336/343**) e refletido nos valores finais dos itens contidos no certame (Anexo I do edital), a Serra Business havia alcançado provisoriamente a primeira colocação para 07 itens (itens 10, 11, 17, 18, 19, 20 e 21), mas, após sua inabilitação, excluindo o item 10 que não será adquirido, os demais itens foram repassados aos licitantes subsequentes, observada a ordem de classificação, tendo havido negociação dos preços, com a finalidade de obter condições mais vantajosas e reduzir eventual impacto econômico decorrente da convocação das propostas subsequentes.

Desta feita, consoante valores finais dispostos na Ata de sessão (**fls.336/343**), dos 07 itens anteriormente atribuídos a Recorrente, 06 (seis) foram renegociados, sendo quem em 05 (cinco) itens chegou-se ao valor proposto pelo 1º vencedor inabilitado. E, apenas 01 (um) item o valor ficou com diferença de R\$0,60 (sessenta) centavos.

COMPARATIVO DE VALORES FINAIS — PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2026									
Item	Código	Descrição resumida	Unid.	Quantidade	Valor máximo do edital	Valor Serra Business	Valor vencedor habilitado	Diferença unitária	Impacto total
10	308.04.0034	Linguiça tipo toscana	KG	1.200	R\$ 30,2500	R\$30,00	R\$-----	R\$----	0%
11	308.04.0038	Mortadela defumada	KG	600	R\$ 25,3200	R\$15,80	R\$15,80	R\$0,00	0%
17	308.04.0019	Filé de coxa e sobrecoxa	KG	12.000	R\$ 26,3225	R\$8,90	R\$8,90	R\$ 0,00	0%
18	308.04.0041	Peito de frango sem osso	KG	20.000	R\$ 27,3967	R\$10,80	R\$10,80	R\$0,00	0%
19	308.04.0016	Sobrecoxa de frango	KG	10.000	R\$ 18,7950	R\$8,00	R\$8,00	R\$0,00	0%
20	308.04.0047	Salsicha tipo hot dog	KG	1.000	R\$ 13,9925	R\$5,20	R\$5,90	R\$0,70	13,46%
21	308.04.0010	Carré suíno	KG	3.000	R\$ 24,5500	R\$10,50	R\$10,50	R\$0,00	0%

Desta forma, o procedimento preservou, a economicidade, a competição, o aproveitamento dos atos praticados e a busca do melhor resultado possível para a Instituição, bem como não se identificou prejuízo indevido à economicidade. Ao contrário, a condução adotada conciliou o dever de observância das condições de

habilitação com a obtenção de preços adequados, sem sacrificar a segurança da futura contratação.

Assim, deve ser considerado que a finalidade precípua da licitação é alcançar a proposta mais vantajosa à Instituição e que atenda com segurança e objetividade aos requisitos mínimos, tanto do ponto de vista comercial, quanto documental, exigidos no ato convocatório.

Com efeito, diante do caso apresentado não foi identificada qualquer violação dos princípios que norteiam o procedimento, assim como, a irregularidade na apresentação dos documentos que levou à inabilitação do Licitante foi demonstrada de modo seguro e objetivo pelo Pregoeiro e sua equipe.

Desse modo, o gestor deve sobrepesar os princípios discutidos e adotar a conduta que entenda como a mais benéfica a Instituição, dentro dos parâmetros legais permitidos, no uso de seu poder discricionário, que lhe concede autonomia para agir conforme a lei, e adotar as providências que buscam atender com maior segurança e qualidade o interesse público existente.

Por fim, não foi identificado qualquer desrespeito aos princípios licitatórios, assim como a manutenção da decisão atende ao interesse público existente, consubstanciado no princípio da isonomia e tratamento igualitário, bem como o da segurança jurídica.

IV.II. Da alegada inexecuibilidade da proposta comercial vencedora quanto ao item 13.

A recorrente também pretende a desclassificação das três primeiras colocadas no item 13, sob dois fundamentos: suposta desconformidade do produto e inexecuibilidade dos preços. Para sustentar a alegação econômica, apresenta nota fiscal relativa à aquisição que ela própria realizou pelo valor unitário de R\$ 27,91.

Inicialmente cumpre esclarecer que a conformidade da marca apresentada pelas empresas com o descrito no edital é competência adstrita ao setor técnico competente que entendeu que as marcas apresentadas eram todas aprovadas.

Neste sentido, a área técnica confirmou expressamente que a marca e o produto ofertado pelo 1º colocado atendem integralmente às especificações do edital, através de decisão técnica motivada, que compõe o presente, afastando, no âmbito técnico, a alegação de desconformidade com o termo de referência.

Nesta toada, é pacífico na jurisprudência dos Tribunais de Contas que, em caso de fundada dúvida sobre a exequibilidade de determinada proposta, é obrigação da Instituição antes de efetuar a desclassificação do licitante, permitir ao mesmo a comprovação da exequibilidade dos preços ofertados.

Segue excerto de julgados do TCU:

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à

licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão 2378/2024-Plenário, Relator Benjamin Zymler)

Antes de ter sua proposta desclassificada por inexecuibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório. (Acórdão 1244/2018-Plenário, Relator Marcos Bemquerer).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA - ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTAS E DE VÍCIO DE COMPETÊNCIA PARA A DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO - PLAUSIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. A desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, assegurando-se à licitante a demonstração da exequibilidade da proposta. Precedentes. 2. A suspensão do certame, à falta de indícios robustos que denotem a sua irregularidade, é gravemente prejudicial ao interesse público, princípio que deve nortear a solução de controvérsias dessa natureza - art. 5º, Lei nº 14.133/2021. (TJ-MG - AI: 10913077820238130000, Relator.: Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de julgamento: 03/08/2023, 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/08/2023)

Da mesma forma, a alegação de inexecuibilidade dos preços não se mostra comprovada. A nota fiscal apresentada pela recorrente demonstra apenas o preço pelo qual ela própria adquiriu determinado produto, não sendo suficiente para estabelecer que as demais empresas estejam submetidas às mesmas condições comerciais, fornecedores, volumes de aquisição, descontos, custos logísticos ou estruturas operacionais.

A regra evidencia que a dúvida deve ser apurada antes da exclusão: indício de preço reduzido não se confunde com prova definitiva de inviabilidade. Com efeito, apesar da diferença entre o valor estimado apresentado no edital e das propostas vencedoras, verifica-se que para o item 13 em específico, as demais participantes chegaram muito próximas ao preço ganhador, conforme se demonstra na análise da fase de lances por item, anexas as fls. 240/243, conforme resumo abaixo: 4º colocada (empresa Serra Bussiness): R\$31,78; 3º colocada (empresa Milano): R\$21,70; 2º colocada (empresa Amanbella): R\$21,00; 1º colocada (empresa JE Comércio): R\$20,90.

Neste sentido, tem-se a proximidade dos últimos lances do lance ganhador pelos licitantes concorrentes, destoando apenas o Recorrente. A proximidade entre os lances sugere que o resultado não decorreu de comportamento isolado da vencedora e pode indicar condições comuns de mercado, assim como o fato de nem a equipe técnica e nem comissão julgadora suscitarem dúvidas, sendo o valor final apresentado considerado como válido.

Para o fornecimento de bens e a prestação de serviços em geral, o Acórdão nº 2.190/2024-TCU-Plenário fixou orientação específica que a inviabilidade somente se confirma se demonstrado que o custo do licitante supera o valor da proposta e que inexistem custos de oportunidade ou condições comerciais capazes de justificar a oferta. A inviabilidade somente se confirma se demonstrado que o custo do licitante supera o valor da proposta e que inexistem custos de oportunidade ou condições comerciais capazes de justificar a oferta.

Neste sentido, a providência juridicamente mais adequada **é, rejeitar o pedido de desclassificação imediata e, antes da adjudicação do item 13, oportunizar à primeira colocada a demonstração da exequibilidade do preço**, mediante elementos como proposta do fabricante ou fornecedor, condições de compra, estoque, logística, tributação e composição dos custos relevantes, sem alteração do valor ofertado, e assim, apenas se a vencedora não comprovar a viabilidade poderá ser desclassificada, mediante decisão técnica motivada, prosseguindo-se com a licitante subsequente, à qual deverá ser assegurada igual oportunidade caso persista o mesmo indício.

Ao atuar desta forma a Instituição age dentro do limite de sua discricionariedade, nos moldes da legislação aplicável, privilegiando a competitividade e a economicidade obtida com a realização do certame, que tem como finalidade precípua a contratação dos serviços almejados, conforme condições previamente estabelecidas nos documentos que compõem o procedimento e no menor preço possível.

V- CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, após detida análise do recurso administrativo interposto, bem como da documentação acostada aos autos, esta Gerencia opina:

- a) a juntada posterior somente é admissível para comprovar condição que o licitante já atendia na data da proposta, conforme artigo 32 do RLC SEHAC- Portaria nº 009 de 04/12/2008, precedentes do TCU;
- b) os documentos recursais não atualizam nem complementam a licença original: referem-se a outro veículo e outro titular e não comprovam que o veículo PKO-2J03 estava disponibilizado à Serra Business para as entregas ao SEHAC;
- c) a documentação não oferece a segurança necessária à contratação, não cabendo à Instituição presumir vínculos ou reconstruir a capacidade operacional da licitante após a inabilitação;
- d) não houve afronta à economicidade, pois os itens provisoriamente vencidos pela recorrente foram repassados aos próximos classificados, observada a ordem de classificação, e os respectivos valores foram devidamente negociados chegando-se em quase todos os itens ao mesmo preço ofertado pelo Recorrente;

- e) pelo NÃO PROVIMENTO do recurso quanto à habilitação, mantendo-se a inabilitação da Serra Business por descumprimento da alínea "f" do item 6.13; e
f) quanto ao item 13, pelo NÃO ACOLHIMENTO da desclassificação imediata; porém, recomenda-se diligenciar a primeira colocada, antes da adjudicação, para demonstrar a viabilidade do preço, sendo vedada a sua exclusão automática.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ressalta-se que o presente parecer possui natureza opinativa e consultiva, destinando-se a oferecer subsídios jurídicos à autoridade competente para a tomada de decisão, sem caráter vinculante ou substitutivo do juízo administrativo.

À Pregoeira e a Autoridade Competente para análise e posterior decisão final.

Petrópolis, 24 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br **MICAELLA VEGA MESQUITA**
Data: 24/08/2026 13:24:22-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

Micaella Mesquita
Gerente Jurídica de Contratos e
Proc. Administrativos SEHAC
MAT 1965